



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº. 756, DE 22 DE JUNHO DE 2017

**DISPÕES SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA
O EXERCÍCIO DE 2018, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte LEI:

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto o Art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Bananeiras para o exercício de 2018, e compreende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município e suas alterações para o exercício de 2018;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- i) outras disposições gerais.

**CAPITULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. PODER LEGISLATIVO

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. DO PODER EXECUTIVO

- a) **Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos seguintes segmentos:**
 - a.1 **Educação** – ofertar vagas no ensino regular fundamental, para as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:
 - a.1.1 estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;
 - a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;
 - a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas;
 - a.2 **Saúde e Saneamento** – com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

- a.3** **Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa, com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa da família.**
- a.4** Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.
- a.5** Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação, criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.
- a.6** Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento às determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal;
- a.7** De desenvolvimento, em articulação com os Governos Estadual e Federal, de programas voltados a implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

- b.1** Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b.2** Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- b.3** Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação;

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:

- c.1** Do desenvolvimento da agropecuária;
- c.2** Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;

d) Ações administrativas que objetivem:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- d.1** A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- d.2** A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate a sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

I – NA ÁREA SOCIAL

a. Na Educação e Cultura

- a.1.** Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2.** Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em até 100%;
- a.3.** Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 70% dos professores da rede municipal;
- a.4.** Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em no mínimo 50%;
- a.5.** Apoio ao portador de deficiência física e de necessidades especiais;
- a.6.** Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- a.7.** Expansão das atividades de educação física e desporto nas escolas da rede municipal de ensino;
- a.8.** Distribuição da merenda escolar para todas as escolas municipais;
- a.9.** Apoio a atividades e extensão universitária;
- a.10.** Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e a do padroeiro.

b. Da saúde pública.

- b.1.** Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo o índice de mortalidade infantil;
- b.2.** Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;
- b.3.** Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

b.4. A estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;

b.5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde da Família;

c. De habitação e saneamento básico

c.1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;

c.2. Construção e melhoria de casas populares.

d. De assistência Social

d.1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;

d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;

d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;

d.4. Estimular programas de assistência comunitária;

d.5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;

d.6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;

d.7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;

d.8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

II. NA ÁREA ECONÔMICA:

a. Agropecuária

a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;

a.2. Fortalecimento do pequeno produtor rural;

a.3. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

a.4. Combate à seca e à pobreza rural.

b. Indústria, comércio e turismo.

b.1. Apoio às pequenas e micro empresas do município.

III. Na área de infraestrutura



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

a. Recursos hídricos

1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação.

b. Transporte

1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal.

c. Energia

1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
2. Manutenção da eletrificação urbana e rural.

d. Serviços urbanos.

1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
4. Arborização da cidade.

Parágrafo Único – Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2018.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Programa:** instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. **Atividade:** um instrumento de programação, destinado a alcançar o objetivo de um Programa envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. **Operação especial:** as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta sob forma de bens ou de serviços.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a sub função a que se vincula.

§ 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtítulos, com indicação de suas metas físicas.

**CAPITULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei do Orçamento;
- III. Tabelas explicativas

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º - O Orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária deletando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I. DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Outras despesas correntes.

II. DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada.

**CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A LABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 7º - O Orçamento para exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 8º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2018 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preço de Julho de 2017;
- II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de Julho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2018;
- III. A mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de Agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

2018, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela emenda Constitucional nº 25/2000;

IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, até 30 de setembro de 2017;

V. A Câmara Municipal deverá devolver para a sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2017;

VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

- a. Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b. Consignar, sob o título de “RESERVA DE CONTIGÊNCIA”, dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL);

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante nos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- a. Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b. Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c. Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2018.

Art. 9º - O Projeto da Lei Orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2018, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observados o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018, deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 13º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2017, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 14º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao Art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2017 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração de convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXILIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 18º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2016, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 19º - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso;

Parágrafo Único – Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 21º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único – Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados pelo menos 10% (dez por cento).

**CAPITULO V
DAS PRIORIDADES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 22º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do município.

Parágrafo Único – Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pelo lei nº 101/2000.

Art. 23º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos Encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000.

Art. 24º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 25º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2018, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo Único- As despesas com pessoal e encargos sociais do ano de 2018, não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, o montante estimado para o exercício de 2017, acrescido de até 25% (vinte e cinco por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**CAPITULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 26º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 27º - Na estimativa do receitado projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2018.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para a sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sacionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se ao disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

**CAPITULO VII
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 28º - O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterá, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;
- II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- IV - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- V - Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único - A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (INSS) e à Autarquia IBPEM - Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, integrantes do orçamento da seguridade social.

**CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A
DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 29º - A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 15% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 30º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 31º - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2018.

Art. 33º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional legal, observando-se ainda:

- I. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas, deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- III. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no “caput” deste artigo;
- IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 34º - As ajudas financeiras e dotações concedidas a pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 35º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2018, dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Era. 37º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta Lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 38º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2018, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

- Anexo I - Metas Anuais;
- Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;
- Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo V - Origem da aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
- Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS – NÃO EXISTE;
- Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Anexo VIII - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 39º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2018.

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bananeiras, 22 de junho de 2017.

Douglas Lucena Moura de Medeiros
Prefeito Constitucional



EFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

BANANEIRAS
GOVERNO MUNICIPAL

METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2018

DEMONSTRATIVO I
LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020			R\$ milhares
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a / PIB) x 100	% PIB (a / PIB) Corrente (b)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / PIB) x 100	% PIB (b / PIB) Corrente (c)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c / PIB) x 100		
Receita Total	57.052.999	53.756.054	0	61.096.917	57.562.114	0	64.539.718	61.046.138	0	
Receitas Primárias (I)	56.320.241	52.923.299	0	60.311.969	54.446.188	0	63.699.161	60.035.908	0	
Despesa Total	57.052.999	53.756.054	0	61.096.917	57.562.114	0	64.539.718	61.046.138	0	
Despesas Primárias (II)	56.350.617	52.973.356	0	60.384.717	54.564.735	0	63.714.718	60.146.243	0	
Resultado Primário III = (I - II)	-30.376	-50.057	0	-72.748	-118.547	0	-15.557	-110.335	0	
Resultado Nominal	-590.412	558.824	0	-591.070	-555.605	0	-351.350	-330.269	0	
Dívida Pública Consolidada	20.309.307	18.884.884	0	21.116.836	19.321.905	0	21.542.456	21.301.042	0	
Dívida Consolidada Líquida	14.990.745	13.581.347	0	14.399.666	13.429.487	0	14.048.316	13.945.197	0	

FONTES:

Secretaria da Receita Municipal
Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Douglas Lucena Moura de Medeiros
Douglas Lucena Moura de Medeiros
Prefeito



REFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

EXERCÍCIO DE 2018

**DEMONSTRATIVO II
LRF, art. 4º, §2º, inciso I**

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2016 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano -2> 2016 (b)	% PIB	Variação		R\$ milhares
					(c) = (b-a)	Valor R\$ milhares	
Receita Total	56.295.748		44.755.545		-11.540.203	-20,50%	
Receitas Primárias (I)	55.725.648		1.275.484		-54.450.164	-97,71%	
Despesa Total	56.295.748		47.493.450		-8.802.298	-15,64%	
Despesas Primárias (II)	56.005.748		535.814		-55.469.934	-99,04%	
Resultado Primário III = (I - II)	-280.100		739.670		1.019.770	-364,07%	
Resultado Nominal	3.219.940		4.374.513		1.154.573	35,86%	
Dívida Pública Consolidada	16.764.124		17.165.864		401.740	2,40%	
Dívida Consolidada Líquida	14.420.710		15.977.023		1.556.313	10,79%	

FONTE:

**Lei Orçamentária anual de 2016 - Prevista
Balanço Geral do Município de 2016 - Realizadas
Secretaria da Receita Municipal**

Douglas Lucena Moura de Medeiros
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

BANANEIRAS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANEXO DE METAS FISCAIS

EXERCÍCIO DE 2018

DEMONSTRATIVO III
LRF, art. 4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	42.126.940	56.295.748	33,63%	54.005.683	-4,07%	57.052.999	5,64%	61.096.917	7,09%	64.339.718	5,63%
Receitas Primárias (I)	41.460.240	55.725.648	34,41%	53.400.483	-4,17%	56.320.241	5,47%	60.311.969	7,09%	63.699.161	5,62%
Despesa Total	42.126.940	56.295.748	33,63%	54.005.683	-4,07%	57.052.999	5,64%	61.096.917	7,09%	64.339.718	5,63%
Despesas Primárias (II)	41.896.940	56.005.748	33,68%	53.696.683	-4,12%	56.350.617	4,94%	60.384.717	7,16%	63.714.718	5,51%
Resultado Primário III = (I - II)	-436.700	-280.100	-35,86%	-296.200	-5,75%	-30.376	-89,74%	-72.748	-0,07%	-15.557	-78,62%
Resultado Nominal	5.318.564	3.219.940	-39,46%	758.707	-76,44%	-590.412	-177,82%	-591.080	0,11%	-351.350	-40,56%
Dívida Pública Consolidada	15.529.256	16.764.124	7,95%	18.992.312	13,29%	20.309.307	6,93%	21.116.836	3,98%	21.542.456	2,02%
Dívida Consolidada Líquida	11.602.510	14.420.710	24,29%	15.581.157	8,05%	14.996.745	-3,79%	14.399.666	-3,94%	14.048.316	-2,44%

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	39.725.704	50.384.694	26,83%	49.172.174	-2,41%	53.756.054	9,32%	57.562.114	7,08%	61.046.138	6,05%
Receitas Primárias (I)	38.727.526	49.100.210	26,81%	47.611.479	-3,05%	52.925.299	11,16%	54.446.188	2,88%	60.035.908	10,27%
Despesa Total	39.725.704	50.384.694	26,83%	49.172.174	-2,41%	53.756.054	9,32%	57.562.114	7,08%	61.046.138	6,05%
Despesas Primárias (II)	39.174.817	49.848.880	27,25%	48.770.124	-2,16%	52.973.356	8,62%	54.564.735	3,00%	60.146.243	10,23%
Resultado Primário III = (I - II)	-447.291	-739.670	65,37%	-1.158.645	56,64%	-50.057	-95,68%	-118.547	136,82%	-110.335	-6,93%
Resultado Nominal	5.015.405	4.374.513	-12,78%	-581.177	-113.29%	558.824	-196,15%	-555.605	-199,42%	-330.269	-40,56%
Dívida Pública Consolidada	14.644.088	15.020.131	2,57%	16.713.235	11,27%	18.884.884	12,99%	19.321.905	2,31%	21.301.042	10,24%
Dívida Consolidada Líquida	10.941.167	12.423.582	13,55%	13.591.418	9,40%	13.581.347	-0,07%	13.429.487	-1,12%	13.945.197	3,84%

FONTE:

Lei Orçamentária Anual
Balanço Geral do Município
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO



BANANEIRAS
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2018

DEMONSTRATIVO IV

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2015	%	2016	%
Patrimônio/Capital	2.633.359	-43,92%	6.523.948	147,74%	-442.254	-106,78%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	2.633.359	#N/D	6.523.948	147,74%	-442.254	-106,78%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2015	%	2016	%
Patrimônio/Capital	5.592.150	740,50%	8.197.356	46,59%	13.942.521	70,09%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	5.592.150	172,60%	8.197.356	49,61%	13.942.521	70,09%

FONTE:

Balanço Patrimonial exercício de 2014/2016
Secretaria da Receita Municipal

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2018

DEMONSTRATIVO V

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014 (a)
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	61.608	12.200	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0,00
TOTAL	61.608	12.200	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2016 (b)	2015 (e)	2014 (a)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	61.608	12.200	0,00
Inversões Financeiras	0	0	0,00
Amortização da Dívida	0	0	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0,00
TOTAL	0	0	0,00
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
FONTE: PCA 2014/2016	0	0	0

Balanço Patrimonial da PCA do exercício de 2014/2016

Secretaria da Receita Municipal

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS

PREFEITO

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

EXERCÍCIO DE 2016

DEMONSTRATIVO VI

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES	1.944.531	1.090.249	877.620
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	1.351.970	451.568	0
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	26.568	3.281	7.482
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	565.972	635.401	870.138
Outras Receitas Correntes	21	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	140.398	1.516.763	1.970.671
Contribuição Patronal do Exercício	140.398	984.012	1.216.528
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	532.752	754.143
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	2.084.929	2.607.012	2.848.291
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO GERAL	238.311	317.199	391.657
Despesas Correntes	238.311	317.199	391.657
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.494.556	2.645.970	3.305.941
Pessoal Civil	1.494.556	2.645.970	3.305.941
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de aposent. RGPS e RPPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RGPS e RPPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1.732.867	2.963.169	3.697.599
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	352.062	-356.157	-849.307
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	59.654	5.171.004	4.297.618

FONTE:

Balanço Patrimonial da PCA do exercício de 2014/2016

Secretaria da Receita Municipal

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS

PREFEITO



PRFETURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EXERCÍCIO DE 2018

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
2010	2.484.088,24	1.151.483,90	363.792,32	3.271.779,82	3.271.779,82
2011	3.468.086,61	1.133.601,64	558.183,71	4.043.504,54	4.043.504,54
2012	4.286.114,82	1.137.106,05	629.874,93	4.793.345,94	4.793.345,94
2013	5.080.946,69	1.104.564,19	691.892,26	5.493.618,62	5.493.618,62
2014	5.823.235,74	1.124.443,87	768.000,28	6.179.679,33	6.179.679,33
2015	6.550.460,10	1.104.221,82	850.529,58	6.804.152,34	6.804.152,34
2016	7.212.401,48	1.092.773,80	930.450,73	7.374.724,55	7.374.724,55
2017	7.817.208,03	1.116.972,21	1.010.983,83	7.923.196,41	7.923.196,41
2018	8.398.588,19	1.083.719,65	1.088.851,01	8.393.456,83	8.393.456,83
2019	8.897.064,23	1.088.691,79	1.168.822,16	8.816.933,86	8.816.933,86
2020	9.345.949,90	1.101.492,38	1.255.037,29	9.192.404,99	9.192.404,99
2021	9.743.949,29	1.077.140,34	1.349.405,95	9.471.683,68	9.471.683,68
2022	10.039.984,70	1.097.004,41	1.459.796,01	9.677.193,10	9.677.193,10
2023	10.257.824,68	1.083.530,23	1.578.797,33	9.762.557,58	9.762.557,58
2024	10.348.311,04	1.084.213,07	1.706.325,68	9.726.198,43	9.726.198,43
2025	10.309.770,33	1.096.090,94	1.844.369,31	9.561.491,96	9.561.491,96
2026	10.135.181,48	1.069.764,93	1.974.394,12	9.230.552,29	9.230.552,29
2027	9.784.385,42	1.091.232,74	2.102.410,12	8.773.208,04	8.773.208,04
2028	9.299.600,52	1.092.453,08	2.231.813,47	8.160.240,13	8.160.240,13
2029	8.649.854,54	1.079.433,40	2.363.317,45	7.365.970,49	7.365.970,49
2030	7.807.928,72	1.101.358,74	2.499.898,27	6.409.389,19	6.409.389,19
2031	6.793.952,54	1.101.663,79	2.639.728,40	5.255.887,93	5.255.887,93
2032	5.571.241,21	1.089.847,95	2.786.057,63	3.875.031,53	3.875.031,53
2033	4.107.533,42	1.104.641,08	2.943.637,00	2.268.537,50	2.268.537,50
2034	2.404.649,75	1.095.342,97	3.105.144,21	394.848,51	394.848,51
2035	418.539,42	1.074.828,17	3.279.503,72	-1.786.136,13	-1.786.136,13
2036	-1.786.136,12	1.075.780,80	3.465.213,18	-4.175.568,50	-4.175.568,50
2037	-4.175.568,51	1.052.864,54	3.656.281,75	-6.778.985,72	-6.778.985,72
2038	-6.778.985,71	1.019.169,49	3.853.575,54	-9.613.391,76	-9.613.391,76
2039	-9.613.391,56	1.031.312,47	4.059.101,60	-12.641.180,69	-12.641.180,69
2040	-12.641.180,90	981.088,99	4.243.895,54	-15.903.987,45	-15.903.987,45
2041	-15.903.987,44	956.771,00	4.400.195,72	-19.347.412,16	-19.347.412,16

FONTE: AVALIAÇÃO ATUARIAL


DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS

PREFEITO



BANANEIRAS
GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2018

DEMONSTRATIVO VII
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2018	2019	
		NADA A REGISTRAR		
TOTAL				
FONTE:				

NOTA:

Para o exercício financeiro de 2018 o município de Bananeiras não prevê concessão, a título de incentivo ou benefício de natureza tributária ou a qualquer outra fonte de receita

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

BANANEIRAS

ANEXO DAS METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO DE 2018

DEMONSTRATIVO VIII

IRF, art. 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita	2017
(+) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	NADA A REGISTRAR
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

FONTE:

NOTAS:

Caso haja necessidade de contratação de servidores para atender as diversas áreas de atuação da administração municipal, será feita através de lei específica

Em face do controle rígido das despesas e da previsão de se atingir resultado orçamentário superavitário, a contratação se efetivará se:

1. For atendendo o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
2. For atingido o resultado orçamentário superavitário previsto.

Douglas Lucena Moura de Medeiros
DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS

PREFEITO



BANANEIRAS

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2018

Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		
DISCRIPAÇÃO	Valor - R\$	DISCRIPAÇÃO	Valor - R\$	
Aumento do Salário Mínimo e seus encargos que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	1.795.162,60	Contenção de despesas para atender estas obrigações, incluindo reserva de contingência	1.795.162,60	
Demais passivos decorrentes da falta de pagamento de folhas do exercício anterior	234.674,55	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	234.674,55	
Total	2.029.837,15	Total	2.029.837,15	

FONTE: Dados de riscos decorrentes da crise com reflexos em nosso município.

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento - A frustação da arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária, e a restituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.



BANANEIRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

Art. 4º § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Pag. 02/02

- c) Nível de atividade econômica, taxa de inflação de câmbio - são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver desproporcionalidade entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).
- d) Ocorrência de epidemia, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do estado de ações

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratar de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Riscos Fiscais, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, costantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS

PREFEITO



efeitura Municipal de BANANEIRAS
cretaria de Finanças
partamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentaria
CAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018

Classificação Intitucional Funcional Programática	Dotação	Total - R\$
Elemento de Despesa/Aplicação de Despesas/Fonte de Recursos	Orçamentária	
Poder Legislativo CÂMARA MUNICIPAL DE SERRARIA		75.900,00
01.031.2001.1001 REEQUIPAGEM DA CÂMARA MUNICIPAL 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	42.900,00	
01.031.2001.1002 AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	33.000,00	
Poder Executivo Gabinete do Prefeito		4.300,00
04.122.2002.2002 MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	4.300,00	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		40.100,00
04.122.2002.1004 REFORMA E REEQUIPAGEM DO CENTRO ADMINISTRATIVO 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	15.000,00	
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	20.000,00	
04.122.2002.2005 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	5.100,00	
SECRETARIA DE FINANÇAS		3.100,00
04.123.2002.2006 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	3.100,00	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO		1.304.300,00
12.361.2014.1005 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA OS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	50.000,00	
12.361.2014.1006 REAPARELHAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	280.000,00	
12.361.2014.1009 ADQUIRIR VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	180.000,00	
12.361.2014.2017 MANUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	11.000,00	
12.361.2014.2018 EXECUÇÃO DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	6.700,00	
12.361.2014.2020 GERENCIAMENTO DE RECURSOS DE PROGRAMAS DO FNDE 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	6.600,00	
12.361.2015.1008 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	350.000,00	
12.365.2018.1010 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E EQUIPAGEM DE PRÉDIOS CRECHE/PRÉ-ESCOLA 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	180.000,00	
4.4.90.61.01 Aquisição de Imóveis	20.000,00	
27.812.2015.1040 CONST./CONCLUSÃO DE QUADRA POLOESPORTIVA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	220.000,00	
SECRETARIA DE SAÚDE		757.570,00
10.301.2008.1011 REEQUIPAGEM DA SECRETARIA DE SAÚDE 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	30.000,00	
10.301.2008.2022 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	1.100,00	
10.301.2008.1007 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA A SAÚDE 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	80.000,00	
10.301.2008.1041 CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DA SAÚDE 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	175.000,00	

FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018

Fls. 02

Classificação Intitucional Funcional Programática Elemento de Despesa/Aplicação de Despesas/Fonte de Recursos	Dotação Orçamentária	Total - R\$
10.301.2008.1051 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL E UNID. BÁSICA SAÚDE 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	330.000,00	
10.301.2008.2023 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	2.970,00	
10.301.2008.2028 MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	2.200,00	
10.301.2008.2029 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVS. DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	20.900,00	
10.301.2008.2030 MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DO FNS FUNDO A FUNDO 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	2.200,00	
10.301.2010.1013 EQUIPAGEM DO HOSPITAL / UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UPA 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	100.000,00	
10.302.2008.2035 ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR DE ALTA COMPLEXIDADE 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	13.200,00	
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		499.660,00
08.122.2005.2042 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	2.860,00	
08.122.2002.1017 REEQUPAGEM DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	30.000,00	
08.241.2005.2043 MANTER AS ATIVIDADES DE APOIO A 3ª IDADE 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	2.310,00	
08.243.2005.2044 GESTÃO DESCENTRALIZADA DO IGD/SUAS/BOLSA 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	5.000,00	
08.243.2005.2055 MANUTENÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS/PB 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	3.000,00	
08.244.2005.2056 PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIAS SOCIAL FUNDO A FUNDO 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	1.100,00	
08.244.2005.2059 MANUTENÇÃO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO BOLSA FAMILIA - IGD 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	5.390,00	
16.481.0012.1005 CONSTRUÇÃO E/OU MELHORIA DE UNIDADES HABITACIONAIS 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	450.000,00	
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS		1.102.320,00
15.122.2022.2062 GERENCIAMENTO DA SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	6.820,00	
15.451.2022.1021 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	80.000,00	
15.451.2022.1022 PAVIMENTAÇÃO DE RUAS / AVENIDAS E MURO DE ARRIMO 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	370.000,00	
15.451.2022.1023 DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA 4.4.90.61.01 Aquisição de Imóveis	35.000,00	
15.451.2022.1024 AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÓPRIOS PÚBLICOS 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	77.000,00	
15.451.2022.1025 CONSTRUÇÃO DE GALERIAS, REDE DE ESGOTOS E DRENAGEM 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	250.000,00	
20.244.2024.1029 IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'AGUA 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	99.000,00	
25.752.2022.1030 MODEERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	130.000,00	
26.782.2022.2063 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGENS 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	54.500,00	
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO APROPECUÁRIA E PESCA		944.000,00
20.122.2024.2064 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL 4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanete	11.000,00	
20.244.2024.1034 CONSTRUÇÃO DE AÇUDES, BARREIROS E CISTERNAS NAS COM. RURAIS 4.4.90.51.01 Obras e Instalações	220.000,00	

FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO DE 2018		Fls. 03
Classificação Intitucional Funcional Programática	Dotação	Total - R\$
Elemento de Despesa/Aplicação de Despesas/Fonte de Recursos	Orçamentária	
20.605.2025.1050 CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO E EQUIPAGEM DO COMPLEXO DE PEIXE		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	300.000,00	
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	138.000,00	
20.608.2024.1035 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DE SERVIÇOS RURAIS		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	25.000,00	
20.608.2024.1043 AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA C/IMPLEMENTOS AGRICOLAS		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	250.000,00	
SECRETARIA DE CULTURA		211.600,00
13.122.2002.2065 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	6.600,00	
13.392.2020.1037 AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CENTRO CULTURAL E TURÍSTICO		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	205.000,00	
SECRETARIA DA JUVENTUDE E ESPORTE		200.000,00
27.812.2021.1039 CONSTR/REFORMA DE ESTÁDIO DE FUTEBOL/GINÁSIO DE ESPORTE		
4.4.90.51.01 Obras e Instalações	200.000,00	
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		15.000,00
INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM		
04.122.2026.2070 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADM. DO IBPEM		
4.4.90.52.01 Equipamentos e Material Permanente	15.000,00	
TOTAL GERAL		5.157.850,00


DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
PREFEITO



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS¹

JORNAL OFICIAL

criado pela Lei nº. 06/77, de 18/02/1977

Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB
CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,
BANANEIRAS, PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 06 DE NOVEMBRO DE 2017

LEI MUNICIPAL N°. 756, DE 22 DE JUNHO DE 2017

DISPÕES SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei em cumprimento ao disposto o Art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Bananeiras para o exercício de 2018, e comprehende:

- a) as prioridades da administração pública municipal;
- b) a estrutura e organização do orçamento anual;
- c) as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução da lei orçamentária anual do Município e suas alterações para o exercício de 2018;
- d) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- e) as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- g) critérios para avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- h) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- i) outras disposições gerais.

CAPITULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

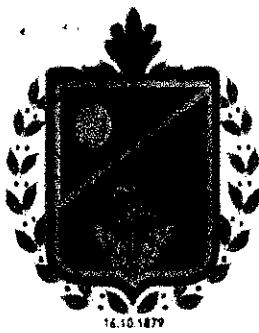
Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

I. PODER LEGISLATIVO

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação do processo legislativo.

II. DO PODER EXECUTIVO

- a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para a oferta de serviços essenciais básicos nos seguintes segmentos:
 - a.1 Educação – ofertar vagas no ensino regular fundamental, para as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:
 - a.1.1 estruturantes para a garantia do direito à educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais com melhoria do ensino;
 - a.1.2 de redução das desigualdades e à valorização da diversidade que visem a equidade;
 - a.1.3 de valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas;
 - a.2 Saúde e Saneamento – com restauração da rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS²

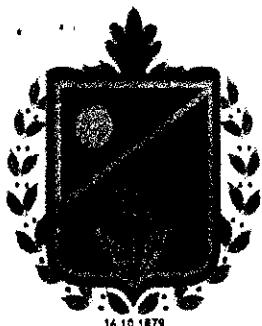
JORNAL OFICIAL

criado pela Lei nº. 06/77, de 18/02/1977

Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB
CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,
BANANEIRAS, PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 06 DE NOVEMBRO DE 2017

- meioria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- a.3 **Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa**, com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes carentes do Município com renda comprovadamente inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa da família.
- a.4 Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.
- a.5 Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação, criação e incentivo para as oportunidades de ao primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.
- a.6 Recuperação e conservação do meio ambiente visando ao atendimento às determinações constantes no art. 225 da Constituição Federal;
- a.7 De desenvolvimento, em articulação com os Governos Estadual e Federal, de programas voltados a implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.
- b) **Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:**
- b.1 Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b.2 Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
- b.3 Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação;
- c) **Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:**
- c.1 Do desenvolvimento da agropecuária;
- c.2 Da indústria, com ênfase às pequenas e micro empresas;
- c.3 Do desenvolvimento da produção mineral.
- d) **Ações administrativas que objetivem:**
- d.1 A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
- d.2 A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate a sonegação.
- Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:
- I – NA ÁREA SOCIAL**
- a. **Na Educação e Cultura**
- a.1 Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- a.2 Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em até 100%;
- a.3 Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 70% dos professores da rede municipal;
- a.4 Redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em no mínimo 50%;
- a.5 Apoio ao portador de deficiência física e de necessidades especiais;



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS³

JORNAL OFICIAL

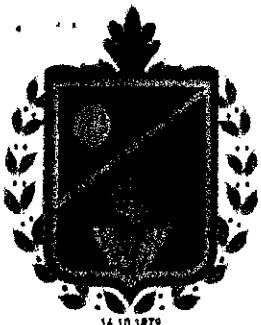
CRIADO PELA LEI Nº. 06/77, DE 18/02/1977

Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB
CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,
BANANEIRAS, PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 06 DE NOVEMBRO DE 2017

- | | |
|--|---|
| <p>a.6. Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;</p> <p>a.7. Expansão das atividades de educação física e desporto nas escolas da rede municipal de ensino;</p> <p>a.8. Distribuição da merenda escolar para todas as escolas municipais;</p> <p>a.9. Apoio a atividades e extensão universitária;</p> <p>a.10. Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas juninas e a do padroeiro.</p> <p>b. Da saúde pública.</p> <p>b.1. Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo o índice de mortalidade infantil;</p> <p>b.2. Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do município;</p> <p>b.3. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;</p> <p>b.4. A estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do município;</p> <p>b.5. Manutenção dos Programas Básicos de Saúde da Família;</p> <p>c. De habitação e saneamento básico</p> <p>c.1. Aprimoramento da infraestrutura básica do município;</p> <p>c.2. Construção e melhoria de casas populares.</p> <p>d. De assistência Social</p> <p>d.1. Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;</p> <p>d.2. Ampliar os programas de assistência comunitária;</p> <p>d.3. Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a famílias carentes;</p> <p>d.4. Estimular programas de assistência comunitária;</p> <p>d.5. Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros centros;</p> <p>d.6. Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;</p> | <p>d.7. Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de emprego e melhoria de renda familiar;</p> <p>d.8. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.</p> <p>II. NA ÁREA ECONÔMICA:</p> <p>a. Agropecuária</p> <p>a.1. Assistência e incentivo à produção agrícola;</p> <p>a.2. Fortalecimento do pequeno produtor rural;</p> <p>a.3. Distribuição de sementes ao pequeno produtor;</p> <p>a.4. Combate à seca e à pobreza rural.</p> <p>b. Indústria, comércio e turismo.</p> <p>b.1. Apoio às pequenas e micro empresas do município.</p> <p>III. Na área de infraestrutura</p> <p>a. Recursos hídricos</p> <p>1. Desenvolvimento da infraestrutura rural, para fins de irrigação.</p> <p>b. Transporte</p> <p>1. Conservação e apoio à malha rodoviária municipal.</p> <p>c. Energia</p> <p>1. Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;</p> <p>2. Manutenção da eletrificação urbana e rural.</p> <p>d. Serviços urbanos.</p> <p>1. Melhoria e ampliação das condições de funcionamento de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;</p> <p>2. Ampliação e manutenção da coleta de lixo;</p> <p>3. Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;</p> <p>4. Arborização da cidade.</p> <p>Parágrafo Único – Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2018.</p> |
|--|---|

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS⁴

JORNAL OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº. 06/77, DE 18/02/1977

Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB

CNPJ: 08.927.915/0001-59

Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,

BANANEIRAS, PB

www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 06 DE NOVEMBRO DE 2017

I. **Programa:** instrumento de organização da ação governamental, visando à realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II. **Atividade:** um instrumento de programação, destinado a alcançar o objetivo de um Programa envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III. **Projeto:** um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

IV. **Operação especial:** as despesas de que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta sob forma de bens ou de serviços.

§ 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

§ 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a sub função a que se vincula.

§ 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos substitutos, com indicação de suas metas físicas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

- I. Mensagem;

ii. Projeto de Lei do Orçamento;

iii. Tabelas explicativas

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- a. Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;
- b. Exposição e justificativa da política econômico-financeira;
- c. Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O Orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária deletando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

L DESPESAS CORRENTES

- a. Pessoal e encargos sociais;
- b. Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;
- c. Outras despesas correntes.

IL DESPESAS DE CAPITAL

- a. Investimentos;
- b. Inversão financeira;
- c. Amortização da dívida consolidada.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A LABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º - O Orçamento para exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS 5

JORNAL OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº. 06/77, DE 18/02/1977

Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB
CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,
BANANEIRAS, PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 06 DE NOVEMBRO DE 2017

Art. 8º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2018 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

I. As despesas deverão ser orçadas a preço de Julho de 2017;

II. O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de Julho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2018;

III. A mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de Agosto do corrente exercício, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2018, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela emenda Constitucional nº 25/2000;

IV. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, até 30 de setembro de 2017;

V. A Câmara Municipal deverá devolver para a sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de dezembro de 2017;

VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;

VII. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

- Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", dotação genérica no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL);

VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante nos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

IX. Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos

ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2018.

Art. 9º - O Projeto da Lei Orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;

II. Quadros orçamentário consolidado;

III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 10º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2018, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

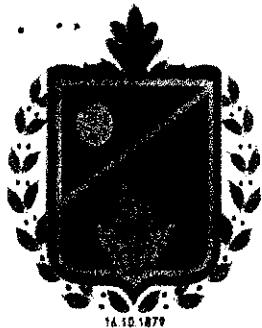
Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observados o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 12º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018, deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispõe a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.

Art. 13º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2017, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.

Art. 14º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS⁶

JORNAL OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº. 06/77, DE 18/02/1977

Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB
CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,
BANANEIRAS, PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 06 DE NOVEMBRO DE 2017

atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação;
- II. Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao Art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2017 por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante celebração de convênio, obrigando-se o beneficiário à prestação de contas e a obedecer, na formalização dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "AUXILIOS" a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

- I. Prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino fundamental ou equivalente;
- II. Estejam voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- III. Sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- IV. Sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da legislação pertinente.

Art. 17º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 18º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da

despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2016, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 19º - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 20º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso;

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

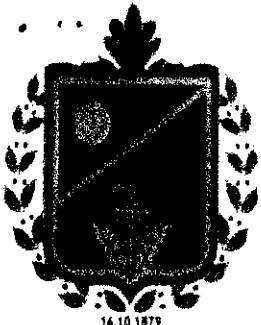
Art. 21º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- i. Inclusão de projetos em andamento;
- ii. inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

DAS PRIORIDADES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS⁷

JORNAL OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº. 06/77, DE 18/02/1977

Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB
CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,
BANANEIRAS, PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 06 DE NOVEMBRO DE 2017

Art. 22º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do município.

Parágrafo Único – Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I. A remuneração dos agentes políticos;
- II. Os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III. As obrigações patronais;
- IV. As demais despesas, assim consideradas pelo lei nº 101/2000.

Art. 23º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos Encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000.

Art. 24º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 25º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2018, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo Único- As despesas com pessoal e encargos sociais do ano de 2018, não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, o montante estimado para o exercício de 2017, acrescido de até 25% (vinte e cinco por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 27º - Na estimativa do receitado projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2018.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:

- I. Serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

§ 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para a sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

§ 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

§ 4º - Aplica-se ao disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

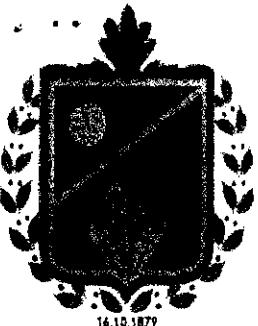
CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 28º - O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterá, dentre outros, com recursos provenientes de:

- i - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;
- ii - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- iii - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- iv - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- v - Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único - A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS⁸

JORNAL OFICIAL

CRIADO PELA LEI Nº. 06/77, DE 18/02/1977

Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB
CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antônio Peixoto, 375,
BANANEIRAS, PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 06 DE NOVEMBRO DE 2017

administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (INSS) e à Autarquia IBPEM – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, integrantes do orçamento da seguridade social.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29º - A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 15% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 30º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 31º - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2018.

Art. 33º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orçados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação constitucional legal, observando-se ainda:

- I. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal determinarão por atos próprios a limitação de empenho;
- II. a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas, deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

- III. o Poder Executivo e a Mesa da Câmara Municipal limitarão suas despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" deste artigo;
- IV. as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de limitação.

Parágrafo Único – Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 34º - As ajudas financeiras e dotações concedidas a pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 35º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2018, dotações para subvenções econômicas, ressalvadas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

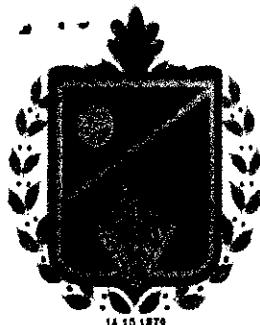
Art. 36º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesas, visando à viabilidade a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Era. 37º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta Lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 38º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2018, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

- Anexo I - Metas Anuais;
Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do



MUNICÍPIO DE BANANEIRAS⁹

JORNAL OFICIAL

CRIADO PELA LEI N°. 06/77, DE 18/02/1977

Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB
CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,
BANANEIRAS, PB
www.bananeiras.pb.gov.br

BANANEIRAS (PB), 06 DE NOVEMBRO DE 2017

exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV Evolução do Patrimônio Líquido;

-

Anexo V - Origem da aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;

Anexo VI Receitas e despesas previdenciárias do RPPS –
- NÃO EXISTE;

Anexo VII Estimativa e compensação da renúncia de
- receita;

Anexo VIII Margem de expansão de despesas obrigatórias
- de caráter continuado.

Art. 39º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2018.

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bananeiras, 22 de junho de 2017.


Douglas Lucena Moura de Medeiros
Prefeito Constitucional